



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012846-46.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado ARMANDO MELATO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1012846-46.2021.8.26.0309
Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Apelado: Armando Melato Junior
Foro e vara de origem: Foro de Jundiaí/6ª Vara Cível

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA, COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do requerido contra sentença de procedência que reconheceu fraude na contratação de empréstimo sobre o benefício previdenciário do autor, declarou inexistentes os respectivos débitos e nulas as transações, condenando o requerido à obrigação de fazer o cancelamento da conta bancária e à abstenção de cobrança de quaisquer valores originados da fraude em comento, sem prejuízo do pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 e da multa por descumprimento da liminar imposta no valor de R\$ 50.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o banco responde pelos danos oriundos de fraude cometida no âmbito das operações bancárias; (ii) se tal responsabilidade atrai o dever de restituir o autor ao estado fático e jurídico anterior; e (iii) se o cumprimento intempestivo da tutela de urgência importa em seu descumprimento e dever de pagamento da respectiva multa previamente cominada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requerido falhou em adotar as cautelas necessárias para evitar que seus produtos e serviços servissem de meio para o cometimento de atos ilícitos, devendo assim responder pelo episódio decorrente de suas próprias condutas (omissivas ou comissivas) que resultaram, direta ou indiretamente, nos prejuízos causados.

4. A falta de demonstração do banco requerido em demonstrar a efetividade das medidas adotadas para a prevenção dos riscos inerentes à atividade desenvolvida reforça a configuração de defeito na prestação de serviços. REsp 2124423/SP do STJ.

5. Mantida a multa por descumprimento da tutela de urgência. O requerido cumpriu a liminar intempestivamente, configurando, por isso, o descumprimento da ordem judicial e atraindo a aplicação da multa cominada. Também não há razão para reajustá-la, pois frente às dimensões do caso, do valor do empréstimo e das sucessivas falhas cometidas, o montante fixado não é exorbitante, visto que nem mesmo assim persuadiu o banco a obedecer a liminar imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12, 14 e 17; CC, arts. 421-A, II e. 927; CPC, art. 373, II; BCB, Res. 4.753/19 e 4.557/2017, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2124423/SP, Súmulas 297 e 479; Enunciado 443 da V JDC/CJF;

Trata-se de ação declaratória, cominatória e indenizatória movida pelo autor ARMANDO MELATO JÚNIOR contra o requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A visando ao desfazimento de contratação fraudulenta de empréstimo consignado efetuada por terceiros em benefício previdenciário. Foi cobrado por um empréstimo que alega não ter contraído (Contrato nº 804092360, de R\$ 51.052,00, com 84 parcelas de R\$ 1.241,38, datado de 01/07/2021, pelo Banco Mercantil do Brasil) e cujo valor não recebeu. Pediu que fosse reconhecida a fraude, a nulidade da contratação de abertura de conta bancária em nome do autor, a nulidade da contratação do empréstimo, a declaração de inexistência de quaisquer débitos oriundos do episódio e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais correspondentes a 15 vezes o valor do benefício do autor, acrescidos de juros e correção monetária desde a citação do requerido.

Em sua defesa, o BANCO MERCANTIL alegou ausência dos requisitos para inversão do ônus probatório e que o caso teria configurado culpa exclusiva de terceiro e do autor, que teria se descuidado e deixado que seu cartão e sua senha fossem acessados e utilizados por terceiros fraudadores, razões pelas quais o banco não teria cometido nenhuma falha. Subsidiariamente, argumentou que no máximo teria se verificado culpa concorrente entre o banco e o autor, mas que ainda assim não caberia a indenização pleiteada.

Às fls. 318/328 então sobreveio a sentença de procedência dos pedidos com dispositivo de seguinte teor:

"Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e o faço para condenar o réu à obrigação de cancelar a conta corrente e o empréstimo consignado contratados em nome do autor, restabelecendo o autor ao status quo ante, para o que se declara a nulidade das transações e de inexistência dos débitos, ficando o réu proibido de cobrar do autor qualquer valor, inclusive por serviços de proteção ao crédito, e de constar seu nome no SCR Sistema de Informações de Crédito do Banco Central em razão das operações ora discutidas. Condeno o réu, ainda, a exhibir os documentos indicados pelo autor, obrigação que considero cumprida. Ademais, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o arbitramento (trânsito em julgado), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de multa pelo descumprimento da tutela de urgência, no valor de R\$ 50.000,00, com correção monetária pela mesma tabela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Torno definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 149/152. Sucumbente, carreo ao réu o pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e da verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí, 23 de abril de 2024."

O requerido então decidiu apelar às fls. 349/367 pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam rejeitados e para que seja afastada a multa por descumprimento da tutela de urgência.

É o relatório.

Fls. 390/392: De fato, foi equivocada a certificação de insuficiência à fl. 384, vez que se valeu da atualização do próprio valor recolhido para compará-lo com o valor singelo (sem atualização). Assim, devidamente pago o valor do preparo recursal, o recurso interposto às fls. 349/367 deve ser conhecido e o recolhimento excedente devolvido mediante requerimento a ser formulado segundo as orientações contidas em

<https://www.tjsp.jus.br/indice/taxasjudiciarias/despesasprocessuais>.

Certifique o cartório que o valor recolhido às fls. 393/395 não foi utilizado.

Passo à análise do recurso.

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. Armando Melato Junior ajuizou ação declaratória c.c. indenizatória e exibição de documentos contra Banco Mercantil do Brasil S/A, alegando, em síntese, ter requerido, junto ao INSS, em 14/01/2021, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido em 31/03/2021 sob o NB nº 57/1998655161, no valor de R\$ 3.612,65. Por isso, houve a criação de conta benefício junto ao réu. No entanto, ao verificar que poderia obter renda inicial mais vantajosa, solicitou ao INSS, em 02/06/2021, o cancelamento de tal benefício, o qual foi instruído com declaração do réu de ausência de saque dos pagamentos, datada de 07/06/2021, e declaração da Caixa Econômica Federal de não movimentação da conta, datada de 04/06/2021. Ademais, reiterou o pedido de desistência na plataforma "Meu INSS" e bloqueou o pedido de empréstimos consignados. Mesmo assim, em 01/07/2021, houve solicitação de desbloqueio de empréstimos consignados, a qual não foi realizada pelo autor nem contou com sua aprovação, que dela teve conhecimento apenas em 06/07/2021, quando contatou o INSS pelo telefone 135 e foi comunicado de que os valores depositados haviam sido levantados e a aposentadoria estava aperfeiçoada, razão pela qual o pedido de cancelamento não seria analisado. Em 07/07/2021, por orientação do réu, contatado para que fosse noticiada a fraude, registrou a ocorrência, dando início ao procedimento bancário nº 8918825, aberto pela gerente Geysa Fernanda Alves de Lima; esta informou que o fraudador realizou presencialmente na agência a convalidação do recebimento do benefício, a abertura de conta corrente e o cadastro de biometria, sendo realizado registro fotográfico quando das operações; foi negado acesso à cópia de tais procedimentos. Ressaltou que houve o levantamento apenas do benefício do mês (R\$ 5.305,00), pois o restante havia sido devolvido ao INSS, sendo necessária a emissão de PAB Pagamento Alternativo de Benefício para recebimento. Também foi realizado empréstimo consignado em cartão magnético no valor de R\$ 51.052,00, para pagamento em 58 parcelas de R\$ 1.241,38, não obstante haver proibição de empréstimos consignados em benefícios durante os três meses iniciais de concessão com a finalidade de evitar o superendividamento. Solicitou por escrito cópia da documentação, que lhe foi negada, sequer tendo havido bloqueio da conta ante a denúncia de fraude. Invocou o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, atribuindo responsabilidade objetiva ao réu. Assim, em tutela de urgência, requereu: a retirada da restrição/construção de seu CPF dos serviços de proteção ao crédito; a retirada das informações das operações efetuadas do SCR; a comunicação escrita ao INSS dos fatos ocorridos; o reembolso dos valores sacados; as providências pelo INSS para cancelamento do benefício e para concessão da nova aposentadoria; e o cancelamento da conta e do empréstimo consignado. Pleiteou, ainda, a exibição dos documentos relativos ao primeiro saque, dos documentos apresentados para realização dos saques, dos documentos que contenham a assinatura do sacador, das imagens das datas e horários dos saques, do atestado de vida e do empréstimo consignado e a identificação dos funcionários que efetuaram as operações e os atendimentos. Solicitou, ainda, a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e Federal. Pediu a declaração de nulidade das contratações da abertura de conta corrente e do empréstimo consignado, a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e

morais, correspondente a quinze vezes o valor do benefício, além das cominações de estilo. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 24/123). Houve emendas à inicial para correção do valor da causa e indicação do valor indenizatório pretendido, no montante de R\$ 54.892,67 (fls. 127/130 e 134), bem como para juntada de documentos (fls. 131/133 e 135/139). O valor da causa foi corrigido de ofício (fls. 140). Houve nova emenda à inicial para redução do importe indenizatório pretendido (R\$ 15.000,00) e nova correção do valor dado à causa (fls. 144/145, com documentos de fls. 146/148). Foi concedida a tutela de urgência, com determinação para o cancelamento da conta corrente, a exclusão do saldo negativo e o restabelecimento do saldo anterior, vedando-se, ainda, cobranças relativas ao empréstimo consignado; ademais, foi determinada a expedição de ofício ao INSS (fls. 149/152), respondido a fls. 162/168. Citado (fls. 169), o réu apresentou contestação (fls. 170/183), alegando culpa exclusiva do autor, por portar a senha junto ao cartão magnético. Caso não reconhecida a culpa do autor pelo acontecimento, disse que os danos causados foram provocados por terceiro fraudador. Ainda, na hipótese de ser reconhecida a responsabilidade do banco, sustentou que o autor possui culpa concorrente pelo evento. Negou o defeito na prestação de serviços. Rechaçou a ocorrência de danos morais. Opôs-se à inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 184/210). Noticiou o cumprimento da tutela de urgência (fls. 211/212). O autor manifestou-se sobre a contestação, alegando o descumprimento em parte da tutela de urgência, ante o não restabelecimento da conta benefício e respectivo saldo; por isso pleiteou a incidência da multa fixada. Ademais, requereu tutela de evidência para exibição de documentos (fls. 216/225). Juntou documentos (fls. 226/228). Foi determinada ao réu a exibição de documentos pretendida pelo autor, sob pena de presunção de veracidade (fls. 229/230); o réu foi intimado pessoalmente (fls. 237). O réu manifestou-se a fls. 238/246, relatando a impossibilidade de reativação da conta benefício, que é controlada exclusivamente pelo INSS; afirmou, todavia, que todos os valores foram restituídos à autarquia (fls. 238/246). Juntou documentos (fls. 247/275). Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 279/281), enquanto o réu apresentou link de gravação e requereu a expedição de ofício ao INSS (fls. 282), o que foi deferido (fls. 285). Sobre isso manifestou-se o autor (fls. 288/289). Houve resposta ao ofício a fls. 294/297, sobre a qual se manifestaram as partes (fls. 301/304 e 308/314). É o relatório. Fundamento e decido. Viável o julgamento antecipado da lide, porquanto incidente a regra do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria de fato encontra-se amplamente provada pelos documentos acostados aos autos, sendo de todo desnecessária a produção de qualquer outra prova. O autor comprovou a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida a partir de 14/01/2021 e paga a partir de abril de 2021 (fls. 97/99). Demonstrou, também, ter formulado ao INSS, em 02/06/2021, a desistência com relação a tal benefício previdenciário, ocasião em que juntou declaração de não movimentação de conta vinculada do FGTS, fornecida pela CEF em 04/06/2021, e declaração de não movimentação da conta benefício, fornecida pelo próprio réu em 07/06/2021 (fls. 100/103). Finalmente, comprovou que, em 23/07/2021, já constava em seu cadastro no INSS a existência de conta corrente junto ao banco réu e a existência de contrato de empréstimo consignado incluído em 01/07/2021 (fls. 104/105). Em contestação, o banco disse que os fatos narrados ocorreram por culpa exclusiva da vítima, que portava a senha do cartão juntamente com o plástico, possibilitando a ação de terceiros mal intencionados. Caso não fosse aceita tal tese, sustentou haver fato de terceiro a elidir sua responsabilidade. E, por último, caso nenhum dos argumentos fosse acolhido, defendeu haver culpa concorrente do autor. Como se vê a fls. 201/208, o réu limitou-se a juntar documentos eletrônicos, unilateralmente produzidos, os quais não esclarecem quais documentos pessoais de identificação foram apresentados para abertura de conta corrente, para transferência de valores depositados em conta benefício para conta corrente, para confecção de cartão magnético de conta corrente e para contratação de empréstimo consignado. Tampouco esclareceu como foi permitido o saque de mais de R\$ 15.000,00 em pequenas transações repetidas

realizadas entre os dias 01 e 05 em localidades diversas (Jundiaí, Álvares Cabral/Ribeirão e Araguari), sem que isso acionasse qualquer sistema de segurança do banco. Posteriormente, após deferimento de pedido de exibição de documentos formulado pelo autor, é que o réu apresentou os documentos de fls. 250/270, quando se vê que a pessoa que efetuou as transações e os documentos apresentados (fls. 268/270) nada têm a ver com o autor desta demanda (fls. 26). A fraude narrada pelo autor, portanto, está demonstrada pelo próprio réu. Diante disso, fica afastada a descabida tese de culpa exclusiva da vítima, que não portava senha juntamente ao cartão, até porque completamente dissociada dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada pelo banco, em que se constatou ter sido necessária o comparecimento pessoal à agência e a abertura de conta corrente e de entrega de cartão magnético ao próprio fraudador. De igual modo pode ser acolhida a tese de fato de terceiro, a fim de isentar o banco da responsabilidade pelo ocorrido. Isso porque a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados aos consumidores é objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, está consolidado o entendimento, no teor da súmula de nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, de que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo à fraude e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ainda, não há que se falar em culpa concorrente, porquanto evidenciado está que o autor não teve qualquer participação nem contribuiu de forma alguma para que o evento ocorresse tal como relatado na petição. Nesse sentido: “RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Autor que teve conhecimento de que foi aberta conta corrente em seu nome com intuito de cometimento de ilícitos e aplicação de golpes. 2. Incontroverso nos autos que a parte autora teve seus dados utilizados de forma indevida por terceiros para criação de conta na plataforma requerida com o intuito de praticar fraudes, sendo certo que em razão disso, o requerente foi intimado para comparecer na delegacia de polícia para prestar esclarecimentos. 4. Réu que se limitou a alegar ausência de falha na prestação de serviço, sendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. 5. Prevalência da versão autoral dos fatos de defeito na prestação de serviços do réu, o qual permitiu a abertura fraudulenta de conta bancária. Evidente defeito na prestação de serviço. Fortuito Interno. 6. Mantida a sentença que condenou o banco ao pagamento de indenizações por danos morais. Recurso a que se nega provimento.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1003902-15.2022.8.26.0505 Ribeirão Pires, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 21/11/2023, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 21/11/2023). Insta salientar que é obrigação da instituição financeira valer-se de acuidade e cautela para ofertar seus serviços e autorizar, ou não, empréstimos financeiros e transferências. Nesse sentido: “AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO DE PARCELA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DANOS MORAIS QUANTUM I- Sentença de procedência Apelo do réu II- Caracterizada relação de consumo Inversão do ônus da prova Não comprovação de que o autor contraiu o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto da ação Negligência do banco réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcela de empréstimo por ele não contratado Falha na prestação de serviços Responsabilidade objetiva do banco As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo Art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do NCPC Súmula nº 479 do STJ Devida a declaração de inexistência do contrato e de inexigibilidade da dívida em relação ao autor III- Dano moral caracterizado - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários Indenização reduzida para R\$2.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o

autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes IV- Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 20% sobre o valor da condenação Apelo parcialmente provido." (TJSP. Apelação Cível nº 1083148-82.2020.8.26.0100. Rel. Salles Vieira. 24ª Câmara de Direito Privado. D.J. 28/10/2021). Pois bem. Reconhecida a completa responsabilidade do banco pelo ocorrido, impõe-se acolher os pedidos do autor para o fim de declarar a nulidade de todas as contratações realizadas em seu nome, especialmente da abertura de conta corrente e do empréstimo consignado. De rigor, ainda, a declaração de inexistência de qualquer débito do autor para com o réu, que deverá promover tudo o quanto necessário para retorno da parte ao status quo ante. As questões relativas ao que formulado pelo autor quanto ao INSS e aos Ministérios Públicos Estadual e Federal já foi devidamente afastado a fls. 149/152. Resta, pois, analisar o pedido indenizatório formulado pelo autor, consistente na reparação de danos materiais e morais. Ocorre que não foi especificado ou indicado qualquer tipo de dano material, até porque, com a determinação de retorno das partes ao estado anterior à fraude, não haverá reflexos patrimoniais que tenham sido arcados pela parte. Por outro lado, a indenização por danos morais mostra-se evidentemente devida ao autor, que teve frustrada sua intenção de obter benefício previdenciário mais vantajoso em decorrência da conduta descuidada do réu, o que possivelmente só será revertido mediante ajuizamento de ação contra o INSS. Assim, considerando as peculiaridades do caso, além da situação financeira das partes, entendo que o montante pretendido pelo autor, de R\$ 15.000,00, mostra-se suficiente para compensá-lo do ocorrido e, ao mesmo tempo, desestimular o réu de produzir novos danos. No tocante ao alegado descumprimento da tutela de urgência, que consistiria em não ter o banco réu dado cumprimento às ordens de restabelecimento da conta benefício e respectivo saldo, acolho a alegação do réu de não ser possível o restabelecimento da conta benefício, em razão de ser modalidade exclusivamente controlada pelo INSS. Já com relação ao restabelecimento do saldo, verifica-se que o réu foi intimado da decisão de fls. 149/152 em 14/10/2021 (data da juntada do AR de fls. 169) e promoveu a restituição ao INSS apenas em 22/04/2022 (fls. 247/248), evidenciando o descumprimento da tutela de urgência e, por conseguinte, fazendo incidir em favor do autor a multa de R\$ 50.000,00 fixada a fls. 149/152. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e o faço para condenar o réu à obrigação de cancelar a conta corrente e o empréstimo consignado contratados em nome do autor, restabelecendo o autor ao status quo ante, para o que se declara a nulidade das transações e de inexistência dos débitos, ficando o réu proibido de cobrar do autor qualquer valor, inclusive por serviços de proteção ao crédito, e de constar seu nome no SCR Sistema de Informações de Crédito do Banco Central em razão das operações ora discutidas. Condeno o réu, ainda, a exibir os documentos indicados pelo autor, obrigação que considero cumprida. Ademais, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o arbitramento (trânsito em julgado), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de multa pelo descumprimento da tutela de urgência, no valor de R\$ 50.000,00, com correção monetária pela mesma tabela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Torno definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 149/152. Sucumbente, carreo ao réu o pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e da verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí, 23 de abril de 2024."

Acrescento que razão alguma assiste ao requerido quanto ao pretendido afastamento da multa, pois restou evidenciado nos autos que o cumprimento da determinação imposta liminarmente foi efetuado intempestivamente, apenas meses depois, configurando, por isso, o descumprimento da ordem judicial e sua incursão à multa cominada, não se prestando as alegadas dificuldades operacionais e os "prints" de tela sistêmica como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificadores de sua conduta.

Também não há razão para se reajustar o valor da multa, pois frente às dimensões do caso, do valor do empréstimo e das sucessivas falhas cometidas pelo banco na prevenção, apuração e correção das irregularidades, o montante fixado em R\$ 50.000,00 não é exorbitante – talvez seja até baixo – visto que nem mesmo fixado neste valor logrou persuadir o banco a obedecer a liminar imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Fica mantida a sucumbência fixada em primeira instância, porque já está no limite máximo legal de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora